

Processo nº : 02024.000471/2007-50  
Interessado : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRA GABRIEL LTDA.  
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199966 SÉRIE D

## Voto

### I. Relatório

Adota-se como relatório a Nota informativa nº 227/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (FLS. 367-368).

### II. Pressupostos de Admissibilidade

Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O atuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 27 de março de 2009, conforme se denota do AR de fls. 81. Em 07 de abril do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso.

Quando da apresentação do recurso, colacionou-se, às fls. 115, a procuração dos advogados que representam o atuado no presente processo. A representação encontra-se, portanto, regularizada.

Assim, admito o recurso.

### III. Da Prescrição

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 11 de março de 2010 (fls. 367).

Tampouco se verifica o escoamento do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta atuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (julgamento em 16/01/2008 e decisão do Presidente do Ibama em 21/07/08) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

### IV. Do Mérito

#### Da legalidade da autuação

O recorrente pretende afastar a ocorrência da infração administrativa ambiental, sob o argumento de que não praticou a conduta descrita no tipo do art. 32, *caput*, do Decreto nº 3.179/99:

Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

A fim de melhor esclarecer como se deu a autuação, transcreve-se o Relatório de

Fiscalização:



---

No dia 27/03/2007 foi autuada a empresa Com. e Rep. De Madeiras Gabriel Ltda. conforme solicitação (em anexo) do chefe da DITEC após verificado em Laudo Pericial de Constatação (em anexo), que apesar da autorização para exploração do plano de manejo florestal n. 945/00 da detentora Adriana Souza Guedes, e da emissão da Declaração de Venda de Produto Florestal – DVPF para a empresa acima explorar os recursos madeireiros do referido plano de manejo. A empresa utilizou as Autorizações para Transporte de Produtos Florestais – ATPF'S para dar entrada de madeira ilegal em seu estoque de pátio (relação de ATPF's em anexo), pois não se observou nenhum vestígio de exploração e retirada de madeira do plano de manejo em questão e sim, tão somente, a utilização das ATPF's para acobertar madeiras sem origem legal conforme indica o laudo supra citado.

A lavratura do auto de infração decorreu da constatação decorrente do laudo de fls. 07, feito por analista do Ibama, por meio do qual são apontadas irregularidades na exploração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS n. 945/98 e 946/00, pertencentes, respectivamente, a Adriana Souza Guedes e Adriano Souza Guedes. Apurou-se que, embora tenham sido expedidas ATPFs atestando a extração de madeiras, referidos planos não foram explorados.

Assim, foram autuados tanto os detentores do plano de manejo quanto a empresa recorrente, por ter usado indevidamente a ATPF e acobertamento de madeira sem origem.

A parte autuada, ao seu turno, afirma que adquiriu madeiras em toras oriundas de PMFS, negando qualquer participação na extração dos produtos ou na exploração dos referidos planos. Asseverou que desconhecia as irregularidades do PMFS e que adquiriu as madeiras de boa fé. Afirma que as madeiras foram adquiridas no pátio da empresa e não no local do PMFS, razão pela qual não poderia conhecer a procedência das mesmas.

Ocorre que, conforme restará demonstrado a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a emissão e utilização de ATPF.

O antigo controle dos saldos das empresas madeireiras utilizava-se da ATPF como documento hábil e indispensável para comprovar as transações e para realização do transporte de madeira cuja exploração tivesse sido autorizada, bem como para controle do saldo das empresas.

Uma vez aprovado o PMFS, o detentor emitia um Documento de Venda de Produto Florestal – DVPF, por meio do qual transferia a uma empresa uma determinada volumetria de madeira, que se somava ao saldo já existente no Ibama.

Dessa forma, após a emissão da DVPF a empresa adquirente passava a ter o direito de emitir as ATPF's para o transporte dos produtos florestais.

O transporte da madeira do PMFS até o pátio da adquirente era realizado mediante a emissão da ATPF (de saída), emitida pela própria empresa, que já havia sido creditada, em seu próprio benefício. Destarte, resta esclarecido que quem emitia a ATPF era a empresa adquirente e não o detentor do PMFS.

Se quem emitia a ATPF era a empresa, mostra-se razoável que ela devesse saber de que local efetivamente sairia a madeira acompanhada da sua ATPF.

A Portaria 44-N do Ibama, de 06/04/1993, alterada pela Portaria 79-N, de 06/07/1997, prescrevia no seu art. 2º:

Art. 2º A ATPF é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida considerando o volume aprovado na exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal – DVPF -, com os dados relativos:

- a) ao comprador que estiver registrado no IBAMA, mediante apresentação da Declaração de Venda de Produto Florestal – DVPF-, com firma reconhecida;
- b) ao detentor do plano de manejo florestal, de desmate, de utilização de matéria-prima florestal e de castanheira, quando estes forem o destinatário da matéria-prima.

Assim, depreende-se que o fornecimento da ATPF era feito ao comprador indicado na DVPF com firma reconhecida. A *contrariu sensu*, a ATPF não era fornecida ao detentor do PMFS, salvo quando fosse ele mesmo o destinatário da matéria-prima, o que não ocorreu no caso em tela.

O comprador obtinha as ATPFs, cabendo a ele a exploração e/ou o transporte dos produtos florestais. Isso porque não teria qualquer sentido o comprador emitir as autorizações de transporte e repassá-las ao detentor para que este efetuasse a exploração e o transporte das madeiras.

Nesse diapasão, a prova documental de que a empresa autora detinha conhecimento da origem irregular da madeira está justamente nas ATPFs fornecidas à empresa e por ela utilizadas. A responsabilidade pela utilização de tais ATPFs é exclusiva da empresa atuada, pois sabiam de onde vinham as madeiras.

Urge salientar, que ao longo de todo o processo não logrou demonstrar que teria efetivamente recebido as madeiras em seu pátio. Além disso, os requerimentos de ATPF feito pela atuada, e não pelos detentores, (fls. 235 e seguintes) ao Ibama dão conta de que foi solicitado o fornecimento de ATPF "com o objetivo de acobertar o transporte de produtos florestais" oriundos do PMFS 945/00 e 946/00.

Por fim, cumpre observar que, na prática, somente a empresa adquirente tem conhecimento das suas demandas comerciais, então o que existe de mais comum era o repasse pelo detentor do PMFS da exploração e do transporte dos produtos florestais à empresa adquirente.

Feita essa fundamentação, não há como negar, pois, que a conduta do atuado subsume-se com perfeição à descrição normativa supra transcrita, não havendo que se falar em boa-fé.

#### Da validade do ato administrativo

Aduz o atuado que a imposição da multa com base nos dispositivos da Lei n. 9.605/98 é ilegal, tendo em vista que o referido diploma disciplina crimes ambientais e não infrações administrativas. Em continuação, afirma que o Decreto n. 3.179/99 não é instrumento hábil à criação de infrações e de sanções administrativas.

Tal argumento já foi amplamente abordado no âmbito desta Câmara e já se encontra pacificado pela Jurisprudência.

---

A Lei n. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No seu art. 70 define a infração ambiental.

A abordagem da Lei sobre as infrações administrativas é geral. O Capítulo VI estabelece as regras gerais do processo administrativo e o art. 72 traz as espécies de sanção aplicáveis às infrações.

Ao Decreto n. 3.179/99 coube a regulamentação da Lei n. 9.605/98 e de outros dispositivos legais. Nessa esteira, o referido Decreto, respeitando o princípio da legalidade, não criou infrações administrativas, apenas regulamentou-as a partir da previsão legal.

Realmente, a atividade administrativa encontra-se vinculada, entre outros, ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, caput da Constituição Federal. O mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste.

Uma de suas conseqüências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente previsto em lei, que é o diploma legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal garantia mostra-se mais importante ainda em relação aos atos de natureza punitiva, nos quais pode mais facilmente ocorrer o abuso que se pretende evitar.

Contudo, não se pode, com base nisso, desprezar completamente o papel desempenhado pelas normas infra-legais, como, por exemplo, os decretos. Eles têm a relevante função de disciplinar, com maiores detalhes, mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática.

Nesse sentido já se posicionou a Jurisprudência pátria:

**AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA.**

- Não constitui nulidade mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados.

- Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato. Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei.

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2001.720.100.21345-SC, 4ª Turma, Relator Edgard A Lippmann Junior, DJU data 02/06/2004, p. 624

Afirma, ainda, o autor que a multa fundamentou-se unicamente na Lei de Crimes. Ocorre que, apesar de estar mencionado o art. 50 da Lei 9.605/98, tal fato não torna nulo o auto de infração que se embasou no art. 32 do Decreto, inclusive, em relação ao preceito secundário.

Assim, o ato administrativo é válido, vez que revestido das formalidades legais, uma vez que o agente fiscalizador não invadiu a esfera criminal.

### Do valor da multa

Quanto ao valor da autuação afirma ter sido abusivamente fixada além de ter aplicado a reincidência de forma indevida.

O valor da multa observou a disposição do preceito secundário do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, sendo cominada nos limites dispostos em valor médio de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nada há, portanto, de refutável ou ilegal na quantificação da multa. A necessária motivação do ato, que não aplicou a multa no valor máximo, é satisfeita com a descrição clara e objetiva da conduta do autuado e da obrigação que têm os agentes ambientais de observar a legislação e sancionar aqueles que atuam em desconformidade com ela.

No tocante à reincidência, insta ponderar que, nos termos do Parecer de fls. 64, do Despacho de fls. 75 e da decisão do Presidente de fls. 76, não restou comprovado que a infração em comento tenha sido praticada pelo autuado no período de três anos a contar da data em que a decisão homologatória do auto de infração anterior, gerador da reincidência, tornou-se irrecorrível.

Nesse diapasão, a decisão do Presidente excluiu a majorante de reincidência aplicada ao caso.

### Da presunção de legitimidade do auto de infração e inversão do *onus probanti*

O auto de infração, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a realidade. É a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (*in* Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

É também o entendimento da jurisprudência quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

2. Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em um primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente à ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel.

---

3. Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação.

4. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência ao interesse público, devendo ser aplicado o princípio da precaução ao caso, que ora é examinado com precários elementos de fato.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF 4ª R. AGA 200304010031973/SC 3ª T. Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER j. 11/03/2003 DJU 26/03/2003 P. 682)

A presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não colacionando aos autos qualquer documento que comprove a alegação infundada de que é o transporte estaria acobertado por autorização válida. Não ilidida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente.

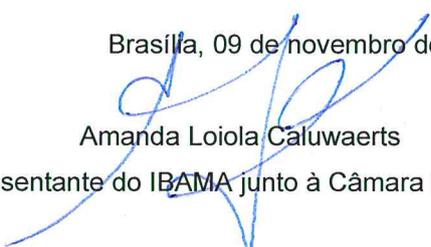
#### **V. Da Conclusão**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os consectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo ao exercício do direito de defesa do recorrente. Nas razões do recurso, o atuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que ilida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração.

Com isso, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a conseqüente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias.

É como voto.

Brasília, 09 de novembro de 2011.



Amanda Loiola Caluwaerts

Membro representante do IBAMA junto à Câmara Especial Recursal